Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 10534/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/20296/2017
PROTOCOLO	: 1845540
ÓRGÃO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: PAULO CEZAR DOS PASSOS
CARGO	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
BENEFICIÁRIA	: MARIA AUGUSTA SENA MADUREIRA FIGUEIRÓ
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Maria Augusta Sena Madureira Figueiró, matrícula n. 800102-2, ocupante do cargo de analista do Ministério Público Estadual de Mato Grosso do Sul (MPE/MS), constando como responsável o Sr. Paulo Cezar dos Passos, procurador-geral de justiça do MPE/MS.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) por meio da Análise ANA - ICEAP – 968/2018, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria voluntária.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR - 1ª PRC - 12377/2019, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi remetida tempestivamente a esta Corte de Contas, conforme definido no Anexo V, Seção II, item 2.1., subitem 2.1.4, A, da Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

A aposentadoria voluntária, com proventos integrais, foi concedida por meio da Portaria n. 2.336/2017, de 17/7/2017, publicada no Diário da Justiça n. 1547, de 18/7/2017, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, e no art. 72 da Lei Estadual n. 3.150/2005.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a" do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Maria Augusta Sena Madureira Figueiró, matrícula n. 800102-2, ocupante do cargo de analista do MPE/MS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 15 de agosto de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

sroc